



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

CARUTAPERA

PORTARIA-PJCAP - 82022

Código de validação: FCEDE7121B SIMP nº 001664-016/2018

O Promotor de Justiça substituto, Dr. Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior, respondendo da Promotoria de Justiça de Carutapera, de entrância inicial, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o art. 129 da Constituição Federal, o art. 98 da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 e o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, sem prejuízo das demais disposições legais, e;

CONSIDERANDO que passei a responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carutapera, a partir do dia 12 de julho de 2021, consoante Portaria - GAB/PGJ - 4707/2021, encontrando expressivo quantitativo de demanda extrajudicial (514) no acervo deste Órgão de Execução;

CONSIDERANDO que, desse acervo, centenas de procedimentos tombados como Atendimento ao Público e Notícia de Fato já se apresentavam em descompasso [temporal e procedimental] com o que determinam a Resolução nº 174/2017 – CNMP, o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada, em 09/10/2018, visando acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 08/2018 que trata acerca da retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos no município de Carutapera-MA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 174/2017 - CNMP e art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que, pela própria natureza da demanda, o caso embasa atividade-fim não sujeita a inquérito civil ou a procedimento investigatório criminal e que ainda há necessidade de outras diligências para que se delibere pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 08/2018 que trata acerca da retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos no município de Carutapera-MA, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Fica designada como secretária do feito a servidora Luciana Caxias, Técnico Ministerial, Matrícula nº 1070298, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em razão da natureza do cargo que ocupa;
- 2 – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público –DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;
- 3 – Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
- 4 – Havendo procedimento nesta Promotoria de Justiça com o mesmo objeto, relacioná-los em lista, a ser registrada na Atividade Não Procedimental;
- 5 – Oficie-se ao Prefeito de Carutapera, solicitando para que seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias, a observância da aludida recomendação ministerial pelo Município de Carutapera;

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos. Carutapera, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 19/09/2022 às 10:50 hrs (*)
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CEDRAL

REC-PJCED - 12023

Código de validação: 8137470789

R E C-PJCED - 12023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 05/2019-PJCED, SIMP 000117-025/2019

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 61, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII²;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de Cedral, extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 50, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cedral:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos contra cada um dos servidores que acumulam cargos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos por servidores do Município de Cedral, conforme relação anexa, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

b) O Prefeito de Cedral, ou o funcionário por ele indicado deverá cumprir o inteiro teor desta recomendação, devendo informar ao Ministério Público, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, devendo comprovar a realização de providências junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Cedral/MA, 20 de janeiro de 2023.

¹ FREITAS, Juarez O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2009 p. 36

² Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver, compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 11:33 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 22023

Código de validação: 606676FF03

R E C-PJCED - 12023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 07/2019-PJCED, SIMP 000119-025/2019

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.